



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 007/2014 – CPJ DE 24 DE ABRIL DE 2014

Aprova Projeto de Lei Complementar que “cria a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão, e respectivo cargo de Promotor de Justiça, e dá providências correlatas.”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que “cria a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão, e respectivo cargo de Promotor de Justiça, e dá providências correlatas.”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 24 de abril de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Ana Christina Souza Brandi

José Carlos de Oliveira Filho

Celso Luís Dória Leó

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Carlos Augusto Alcântara Machado

Rodomarques Nascimento

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Jorge Murilo Seixas de Santana

Josenias França do Nascimento

Paulo Lima de Santana



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **DE DE DE 2014**

Cria a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão, e respectivo cargo de Promotor de Justiça, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão, de Entrância Final, com atribuições judiciais vinculadas à Vara Criminal da Comarca de São Cristóvão.

Art. 2º. Fica criado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão, de Entrância Final, vinculando-se à 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão, de Entrância Final.

Art. 3º. O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181

I -

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final, 75 (setenta e cinco) cargos, sendo 14 (quatorze) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 04 (quatro)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 10 (dez) Promotores de Justiça Distritais; 11 (onze) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 09 (nove) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 07 (sete) Promotores de Justiça;

b) Na Entrância Inicial: 27 (vinte e sete) cargos de Promotor de Justiça.

Parágrafo Único. Além dos cargos especificados no inciso II do “caput” deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, 21 (vinte e um) cargos de Promotores de Justiça Substituto.”

Art. 4º. O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º. Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	21	21

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	27	27
Promotor de Justiça	FINAL	07	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	11	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	14	
Promotor de Justiça Distrital	FINAL	10	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	05	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	02	
Promotor de Justiça Militar	FINAL	01	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	FINAL	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	09	75



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

No exercício de sua autonomia funcional e Administrativa, consagradas no art. 127, § 2º da Constituição Federal e no art. 116, § 5º da Constituição Estadual, o Ministério Público de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar, objetivando a criação da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão e de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final.

Considerando a necessidade de otimizar os serviços prestados pela Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão, e constatada uma grande quantidade de processos criminais atualmente em andamento na Vara Criminal de São Cristóvão, esta Procuradoria Geral de Justiça instituiu Comissão, composta por Promotores de Justiça, que elaborou estudos que concluíram pela criação da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de São Cristóvão.

Com o aumento da demanda na Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão, além da necessidade de que a tramitação dos processos seja feita em prazo razoável, evitando-se, com isso, o perecimento das provas e a impunidade dos autores de delitos, o Projeto de Lei Complementar visa a uma melhor otimização dos serviços, alcançando-se um maior equilíbrio na atuação dos seus Membros.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Mesmo com a criação de mais uma Promotoria e um cargo de Promotor de Justiça, o Ministério Público Estadual continuará observando rigorosamente o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo disponibilidade orçamentário-financeira para suportar as despesas decorrentes da aprovação e sanção deste Projeto de Lei Complementar.

Acolhido o Projeto de Lei em questão, a 1ª Instância do Ministério Público contará com 123 (cento e vinte e três) cargos de Promotor de Justiça, sendo 75 (setenta e cinco) Promotores de Justiça de entrância final; 27 (vinte e sete) Promotores de Justiça de entrância inicial e 21 (vinte e um) Promotores de Justiça Substitutos.

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 24 de abril de 2014.

**Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**